

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1063/89 apenso Proc.DRE-SO nº 1989/89
Interessado : Botucatu /Prefeitura Municipal
Assunto : Autorização para instalação e funcionamento do
Curso de Suplência de 2ºGrau.
Relator : Cons. Francisco Aparecido Cordão
Parecer CEE 835 / 89 CEEG Aprovado em 26 /07 /89

CONSELHO PLENO

1- Histórico

1-1 Através do Ofício GP nº 349/89, o Sr. Prefeito Municipal de Botucatu solicita a este Conselho Estadual de Educação a competente autorização para instalação e funcionamento do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, a partir do 2º semestre, do corrente ano letivo, na Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau de Botucatu.

1-2 Para instruir o pedido, foi elaborado "Relatório", conforme solicitado no artigo 5º da Deliberação CEE 26/86 (fls. 3/4) , bem como as alterações regimentais necessárias e Plano para o curso pretendido pelo interessado.

1-3 Através de Portaria expedida em 13/7/89 pelo sr Delegado de Ensino da DE de Botucatu, foi constituída Comissão Especial de Supervisores para proceder à análise da documentação, vistoriar as instalações da escola, bem como emitir parecer conclusivo (fls.5).

1-4 A referida Comissão de Supervisores, analisadas as peças (Relatório , Regimento e Plano de Curso), após a vistoria das Instalações físicas e materiais da Escola, em seu Relatório, de forma favorável à solicitação formulada na inicial (fls . 6/8).

1-5 Com o acolhimento do Sr. Delegado de Ensino da DE de Botucatu, foram os autos encaminhados para decisão do Conselho Estadual de Educação(fl.9)«

2- Apreciação

2-1 A Prefeitura Municipal de Botucatu é mantenedora da Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau de Botucatu; que vem funcionando desde 1975, com o Curso de Suplência II, em prédio situado na Rua Rafael Sampaio, nº 123, em Botucatu,, cujo Regimento Escolar, adequado às normas da Deliberação CEE 23/83, foi aprovado conforme Parecer CEE 1691/85.

2-2 Pretendendo aquela municipalidade a instalação e o funcionamento, a partir do 2º semestre/ 89, do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, na citada unidade escolar, providenciou, em conformidade com as disposições legais vigentes, a documentação necessária, bem com as alterações regimentais decorrentes e o Plano para o curso pretendido.

2-3 Considerando que as autoridades escolares praeopinantes posicionaram-se de forma favorável, que as alterações regimentais estão em consonância com as disposições contidas na Deliberação CEE 23/83; que o Plano de Curso de Suplência de 2º Grau elaborado está coerente com as alterações regimentais propostas, entendemos que o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Botucatu poderá ser atendido.

3- Conclusão

3-1 Ficam autorizados a instalação e o funcionamento do Curso de Suplência, em nível de 2º grau. junto à Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau de Botucatu.

3-2 Aprovam-se as alterações regimentais introduzidas no Regimento Escolar anteriormente aprovado através do Parecer CEE 1691/85, bem como o Plano de Curso de Suplência de 2º Grau , devendo ser encaminhadas à entidade proponente cópias devidamente rubricadas.

CESG, aos 25 de julho de 1989

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) CONSº Jorge Nagle

Presidente

